



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721005/2014-90
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.522 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.522 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721005/2014-90

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, contra a decisão 2ª Turma da DRJ/BSB (Acórdão 03-64.743, e-fls. 2237 e ss.) que julgou procedente a impugnação, exonerando os créditos tributários constituídos.

1.1 DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO (E-FL. 02)

SC FLORIANOPOLIS DRJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 2
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
06.777.111/0001-95
Nome Empresarial
KG LINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Imposto	795.948,13
Juros	155.237,92
Multa	596.961,11
Valor do Crédito Apurado	1.548.147,16

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Contribuição	310.469,31
Juros	62.657,42
Multa	232.851,98
Valor do Crédito Apurado	605.978,71

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Contribuição	395.888,79
Juros	106.358,42
Multa	296.916,64
Valor do Crédito Apurado	799.163,85

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Contribuição	85.910,35
Juros	23.077,40
Multa	64.432,79
Valor do Crédito Apurado	173.420,54

Em face da exoneração integral do crédito tributário, a DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

1.2 DO CRÉDITO TOTAL EXONERADO (E-FL. 02)

A decisão de origem exonerou todos os créditos constituídos, cujos valores estão discriminados no DCCT (e-fl. 02), reproduzidos abaixo:

Tributo	Principal	Multa	Total
IRPJ	795.948,13	596.961,11	1.392.909,24
CSLL	310.469,31	232.851,98	543.321,29
COFINS	395.888,79	296.916,64	692.805,43
PIS	85.910,35	64.432,79	150.343,14
Total			2.779.379,10

1.3 DO RECURSO DE OFÍCIO

Na época da interposição do recurso vigia a PORTARIA MF Nº 3, DE 03 DE JANEIRO DE 2008, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que estabelecia o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

Entretanto, em 17 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF Nº 2 que alterou o valor de alçada para interposição de Recurso de Ofício a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

1.3.1 PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Aplica-se, portanto, a Súmula CARF no. 103 abaixo transcrita.

1.3.2 Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

1.4 CONCLUSÃO

Desta forma, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator